GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-019610.989.24-6 – Representação.

Representante: Danilo Mascarenhas de Balas – Deputado Estadual.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Fernando Marques da Silva Filho (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba relacionadas ao Processo de Dispensa de Licitação nº 109/2024, que objetivou a prestação de serviços de limpeza de prédios, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), José Augusto de Milite (OAB/SP nº 205.761), Ricardo Gouveia Pires (OAB/SP nº 195.863) e Maurício Silva de Ávila (OAB/SP nº 477.319).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-021888.989.24-1 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Casagrande Serviços e Limpeza Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédios, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Fernando Marques da Silva Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 09/09/24. Valor – R$11.903.229,96.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), José Augusto de Milite

(OAB/SP nº 205.761), Ricardo Gouveia Pires (OAB/SP nº 195.863) e Maurício Silva de Ávila (OAB/SP nº 477.319).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000149.989.25-3 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Casagrande Serviços e Limpeza Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédios, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável: Fernando Marques da Silva Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04/10/24.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), José Augusto de Milite (OAB/SP nº 205.761), Ricardo Gouveia Pires (OAB/SP nº 195.863) e Maurício Silva de Ávila (OAB/SP nº 477.319).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTRATO. LIMPEZA DE ESCOLAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHA DE PLANEJAMENTO. EMEGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ADITAMENTO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 05 de agosto de 2025, diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato, pela procedência parcial da Representação, bem como pela ilegalidade dos atos determinativos das

respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, pela aplicação de multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Senhor Fernando Marques da Silva Filho, responsável pela ratificação da dispensa de licitação e signatário do contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do aludido voto.

Por fim, conheceu do Aditamento de 04/10/2024 em razão da ausência de repercussão econômico-financeira.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente em exercício

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm